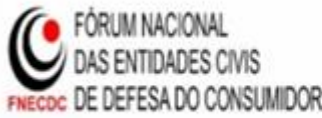


## MOÇÃO DE PROTESTO E REPÚDIO Nº

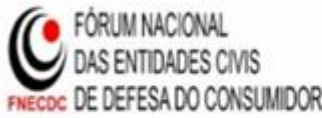
**MOÇÃO DE REPÚDIO AO MARKETING ATIVO DIRECIONADO A CONSUMIDORES IDOSOS PARA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS DE CRÉDITO, COM PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO, EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO ART. 1º, §3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 100/2018 E PROTESTO EM FACE DO VAZAMENTO DE DADOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSS À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

As entidades civis e órgãos públicos, reunidos no XIX CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, ocorrido nos dias 28, 29 e 30 de agosto do corrente ano, vem, através dos membros abaixo signatários, apresentar a presente **MOÇÃO DE PROTESTO E REPÚDIO** contra o marketing ativo direcionado a consumidores idosos para a contratação de produtos de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, expressamente autorizada pelo art. 1º, §3º, da Instrução Normativa INSS nº 100/2018, e em face do vazamento de dados dos aposentados e pensionistas vinculados ao INSS à Instituições Financeiras, com base nos seguintes fundamentos:

1. Considerando que, de acordo com estudo apresentado ao Conselho Nacional de Previdência pela Coordenadora de Projetos da Associação de Educação Financeira do Brasil, Cláudia Donegá, 32% dos aposentados brasileiros de baixa renda, que ganham até dois salários mínimos, encontram-se superendividados, sendo que o superendividamento é oriundo da acumulação excessiva de dívidas pelo consumidor, que, por diversas razões, assume despesas maiores que a capacidade de adimplemento;
2. Considerando que apenas 7% das pessoas acima de 50 anos são capazes de interpretar textos e resolver problemas que exigem maior planejamento, consoante pesquisa realizada pelo INAF Brasil 2016 (Indicador de Alfabetismo Funcional);
3. Considerando que o cartão de crédito é apontado em primeiro lugar como um dos principais tipos de dívida, correspondente a 77,6% das famílias endividadas, consoante estudos do observatório do crédito e Superendividamento do Consumidor, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);
4. Considerando que a metodologia de contratação de produtos de crédito por meio de contato telefônico revela-se temerária para este público hipervulnerável, seja pela falta de informação adequada, seja pela facilitação de fraudes e coação, muitas vezes oriunda da própria família;
5. Considerando as numerosas denúncias efetuadas por consumidores idosos aos órgãos atuantes na defesa do consumidor, acerca do assédio, via telefone, de Instituições Financeiras que buscam oferecer empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado;



6. Considerando a existência de diversas ações civis públicas, ajuizadas por entidades civis ou pelo Ministério Público, que possuem como objeto a ilicitude da contratação de produtos na modalidade consignada, via telefone, à consumidores hipervulneráveis;
7. Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo prevê o respeito à dignidade, saúde, segurança e a proteção aos interesses econômicos dos consumidores, através de suas representações coletivas e dos órgãos atuantes na defesa dos consumidores, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90;
8. Considerando que os consumidores de produtos bancários devem contar com um modelo de oferta de serviços que garanta a adoção de condutas transparentes no oferecimento dos serviços, as quais respeitem os princípios que informam os direitos básicos, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor;
9. Considerando que a oferta de produtos e serviços bancários pela via telefônica é incompatível com o exercício pleno do direito à informação (artigos 6º, III; 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor), já que não são fornecidos de imediato ao consumidor o contrato escrito com as informações básicas (artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor), nem tampouco há destaque das cláusulas limitativas (artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor);
10. Considerando que o art. 46 do CDC prevê, de forma expressa, a invalidade dos contratos que regulam as relações de consumo, nas situações em que não for concedida ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance;
11. Considerando que, de acordo com o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, a autorização da margem de consignação não pode ser efetuada pelo telefone, não podendo haver a contratação de qualquer produto de crédito consignado por meio de ligação telefônica;
12. Considerando que é fato público e notório, veiculado em todas as modalidades de mídia – impressa, televisiva e digital – que há um vazamento de dados dos aposentados e pensionistas vinculados ao INSS para Instituições Financeiras, o que permite que os idosos recebam ligações insistentes de serviços de telemarketing que oferecem empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, sendo que essas empresas possuem dados privados dos aposentados, os quais incluem a data da concessão da aposentadoria e até o valor do benefício;
13. Considerando que os direitos da personalidade, expressamente previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, possuem como objetivo proteger os cidadãos de invasões de terceiros na sua esfera pessoal, bem como preservar seus dados pessoais em todos os aspectos;
14. Considerando que a função sociopolítica da privacidade se projeta como elemento constitutivo da cidadania, figurando a dignidade como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins



mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo;

15. Considerando os princípios orientadores da proteção de dados privados, trazidos pela Lei Federal nº 13.709/2018, a qual regula como empresas do setor público e privado devem tratar os dados pessoais que coletam dos cidadãos, determinando o dever de respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade dos indivíduos, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento dessas obrigações;
16. Considerando, ainda, ser resguardada à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, com garantia à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 3º e 9º do Estatuto do Idoso e art. 1º, III, da Constituição Federal.

Requer seja encaminhada a presente Moção de Protesto e Repúdio ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Sr. Renato Rodrigues Vieira, para que seja alterado o parágrafo 3º, do art. 1º, da Instrução Normativa INSS nº 100/2018, a fim de que não seja permitida a realização de marketing ativo pelas Instituições Financeiras a consumidores idosos em nenhuma hipótese, haja vista a nocividade de tal prática aos consumidores hipervulneráveis, bem como a necessidade da adoção de medidas eficazes ao combate ao superendividamento e à garantia da existência digna aos idosos brasileiros.

Requer, ainda, a adoção de medidas administrativas para fazer cessar o vazamento ilegal de dados de aposentados e pensionistas vinculados a respectiva autarquia federal, incluindo a suspensão da comercialização de produtos de crédito por Instituições Financeiras infratoras, a fim de assegurar aos idosos o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como respeito à dignidade, saúde, segurança e proteção aos interesses econômicos desses consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Maceió, 29 de março de 2019.

---

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR – MPCON

---

INSTITUTO DEFESA COLETIVA

---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCON'S – PROCON'S BRASIL

---

CONSELHO FEDERAL DA OAB

**MPCON**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO CONSUMIDOR



**PROCONSBRASIL**  
Associação Brasileira de Procons



**CONSELHO FEDERAL**  
Conselho Especial de Defesa do Consumidor



**INSTITUTO  
DEFESACOLETIVA**



**FÓRUM NACIONAL  
DAS ENTIDADES CÍVIS  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
FNECDC

**idec**

Instituto Brasileiro de  
Defesa do Consumidor

**CONDEGE**

Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais

---

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CONDEGE

---

FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CÍVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC

---

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC